



Estado de Mato Grosso
Poder Judiciário
Comarca de Várzea Grande
Juízo da 2ª Vara Cível

Processo Nº. 20593-47.2012 - Código 299956

Vistos etc.,

1. **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO** promove “AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONSUMERISTA C/C LIMINAR” em desfavor de **EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICAÇÕES LTDA. (CLARO TV)**, ao argumento de que a ré efetua cobranças por “PONTO EXTRA” sob a denominação de “ALUGUEL DE EQUIPAMENTO ADICIONAL”, “SERVIÇO DE DECODIFICAÇÃO SATELITAL”, dentre outros, descumprindo a legislação consumerista e a RESOLUÇÃO da ANATEL, que proíbe a cobrança. Narra que a CLÁUSULA N.º 16ª discorre acerca da remuneração mensal a ser paga pelo cliente, que é ABUSIVA e ilegal, já que não acarreta qualquer acréscimo na PRESTAÇÃO do serviço público outorgado mediante CONCESSÃO à operadora. Nesses termos, pretende que a ré se abstenha de realizar a COBRANÇA de valores que tenham como FATO GERADOR a instalação e utilização de PONTOS extras/adicionais, sob pena de multa diária. Juntou documentos (fls. 05 a 98).

DA TUTELA ANTECIPADA

DA PLAUSIBILIDADE DO DIREITO ALEGADO

2. Alinhavados os fatos, tenho que a pretendida TUTELA ANTECIPADA depende da coexistência de dois requisitos. O primeiro exige a VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO e a existência de PROVAS INEQUÍVOCAS. Em outras palavras, a formação de um juízo de probabilidade da existência do direito alegado pela parte.
3. Já o segundo requisito depende da análise objetiva da existência de PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL ou de DIFÍCIL REPARAÇÃO, pressuposto este denominado por alguns de PERIGO DA MOROSIDADE, o qual reveste a tutela do caráter de urgência (CPC – art. 273 e art. 461 c/c art. 3º, da Lei N.º 7.347/85).
4. Munido desses conceitos, cotejando-os com a situação jurídica apresentada no limiar da ação, vejo que o pedido formulado pela autora, neste momento, há de ser deferido.
5. Isso porque, a RESOLUÇÃO N.º 528, de 17 de abril de 2009, da AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES – ANATEL, alterou a RESOLUÇÃO N.º 488/2007, dispondo que a partir de 17 de abril de 2009 as prestadoras só poderiam cobrar pela instalação do decodificador nos PONTOS-EXTRAS e REPAROS da rede interna



Estado de Mato Grosso
Poder Judiciário
Comarca de Várzea Grande
Juízo da 2ª Vara Cível

e do DECODIFICADOR, devendo discriminar o valor de cada serviço separadamente no documento de cobrança.

6. Veja o teor dos artigos 29 e 30, da referida RESOLUÇÃO:

“A programação do Ponto-Principal, inclusive programas pagos individualmente pelo Assinante, qualquer que seja o meio ou forma de contratação, deve ser disponibilizada, sem cobrança adicional, para Pontos-Extras e para Pontos-de-Extensão, instalados no mesmo endereço residencial, independentemente do Plano de Serviço contratado.”



“Quando solicitados pelo Assinante, a Prestadora pode cobrar apenas os seguintes serviços que envolvam a oferta de Pontos-Extras e de Pontos-de-Extensão:

I - instalação; e

II - reparo da rede interna e dos conversores/decodificadores de sinal ou equipamentos similares.”

7. Nesse contexto, observo que a CLÁUSULA 16ª, do CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TV POR ASSINATURA VIA SATÉLITE (DTH), estabelece que a disponibilização dos EQUIPAMENTOS necessários aos PONTOS EXTRAS será feita mediante **REMUNERAÇÃO MENSAL** a ser paga pelo cliente (fls. 67).

8. Com base nisso, vislumbro que a ré cobra, de forma ILEGAL e ABUSIVA pelos serviços denominados PONTOS-EXTRAS, mesmo que o pacto registre que a contraprestação se refere ao equipamento a ser disponibilizado.

9. Ora, se o EQUIPAMENTO necessário à prestação do serviço do PONTO PRINCIPAL é fornecido ao consumidor a título de COMODATO, à luz do que dispõe a CLÁUSULA 10ª do pacto (fls. 64), da mesma forma é aquele referente ao PONTO-EXTRA.

10. O que se vê, na verdade, é que a cobrança do PONTO EXTRA é efetivada pela ré de forma mascarada no CONTRATO, sob a denominação de “REMUNERAÇÃO MENSAL” de EQUIPAMENTOS ADICIONAIS.

11. De fato, é imperioso registrar que para a disponibilização do PONTO-EXTRA a operadora se utiliza do mesmo recurso TECNOLÓGICO aplicado ao PONTO PRINCIPAL, tratando-se apenas de distribuição interna do sinal por meio de divisores e receptores, razão porque sua cobrança se caracteriza como ABUSIVA e gera ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA para a ré.



Estado de Mato Grosso
Poder Judiciário
Comarca de Várzea Grande
Juízo da 2ª Vara Cível

12. Efetivamente, não se pode tolher o consumidor a justa expectativa de usufruir dos serviços de TV por ASSINATURA independentemente do local de sua residência em que for instalado o PONTO PRINCIPAL.

13. Com efeito, adquirido o sinal de TV FECHADA, e não o sinal em um determinado televisor, pouco importa o local de sua residência em que irá usufruir da PROGRAMAÇÃO disponibilizada, ou se isso ocorrerá de forma INDIVIDUAL ou CONJUNTA aos demais membros da família, já que, diferentemente do que ocorre com a ENERGIA ELÉTRICA, o valor a ser pago por ela independe de mensuração.

14. Todo esse cenário autoriza concluir, perfunctoriamente, que a cobrança pela ré é ILEGAL e ABUSIVA, ferindo os DIREITOS do consumidor (CDC – inc. I e V, art. 39), repousando, aqui, a PLAUSIBILIDADE do direito alegado.

DO DANO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO

15. Quanto ao risco de DANO IRREPARÁVEL ou de DIFÍCIL REPARAÇÃO, este fica assentado no fato de os consumidores estarem arcando com valores mensais indevidos, em nítido prejuízo. Logo, tal circunstância, só por si, é capaz de configurar a possibilidade de DANO IRREPARÁVEL.

DA IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA

16. Sobre mais, inexistente, neste momento, qualquer PREJUÍZO que possa agravar o estado da ré ou houver a IRREVERSIBILIDADE da medida, pois, se o pedido for julgado improcedente, poderá proceder a cobrança dos valores, com os acréscimos legais.

17. A propósito do tema, colho o seguinte aresto do egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS:

“PROCESSO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIÇOS DE TV POR ASSINATURA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. PRELIMINAR REJEITADA. COBRANÇA DE PONTO ADICIONAL OU PONTO EXTRA. INEXISTÊNCIA DE SERVIÇO PERMANENTE E CONTÍNUO. PRÁTICA ABUSIVA. ILEGALIDADE DA TARIFA. ASTREINTES. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO. 1 - Inexistindo nos autos prova de que a apelante tenha alterado sua postura comercial, lastreada pela Resolução nº 528/2009-ANATEL, para cessar a



Estado de Mato Grosso
Poder Judiciário
Comarca de Várzea Grande
Juízo da 2ª Vara Cível

cobrança de mensalidade por ponto adicional do serviço de TV por assinatura, não há que se falar na perda superveniente do interesse de agir. 2 - Ademais, ainda que se reconhecesse a alegada mudança de procedimento, disso não decorreria o desinteresse dos consumidores em ver declarada a ilegalidade da exação, do que lhes exsurgiria o direito à repetição do valor indevidamente pago. Preliminar rejeitada. 3 - A prestação dos serviços de TV por assinatura ocorre mediante concessão de serviço público, em regime de direito público, nos moldes da Lei nº 8.977/95, pelo que suas diretrizes devem ser estabelecidas pelo poder concedente de forma a preservar o interesse público na correta prestação dos serviços. 4 - Não havendo a prestação de serviço permanente e contínuo apto a justificar a contraprestação pelo ponto adicional de TV por assinatura, porquanto a instalação do ponto principal já foi feita na residência solicitante, tratando-se apenas de distribuição interna do sinal por meio de divisores e receptores, a cobrança se caracteriza como abusiva e gera enriquecimento sem causa para a ré. 5 - Por força do art. 461, § 6º, do CPC, é possível a redução das astreintes, até mesmo de ofício, pelo Tribunal, quando o valor arbitrado na sentença mostre-se excessivo em relação à natureza e às circunstâncias da causa. 6 - Recurso parcialmente provido.”¹

18. Nestas condições, presentes os requisitos informadores da espécie, o deferimento da ANTECIPAÇÃO DE TUTELA é medida que se impõe.

DO DISPOSITIVO

19. Posto isso, defiro o pedido de TUTELA ANTECIPADA formulado e determino que a ré, por si e suas subsidiárias, se ABSTENHAM de realizar a cobrança de valores que tenham como FATO GERADOR a instalação e a utilização de PONTOS EXTRAS/ADICIONAIS, a partir da mensalidade seguinte à data da intimação desta, sob pena de MULTA diária, que fixo em R\$. 10.000,00 (Dez Mil Reais), nos termos do §4º, do art. 461, do Código de Processo Civil c/c art. 11, da Lei N.º 7.347, de 24 de julho de 1985.

20. No mesmo ato, determino a citação da ré para, querendo e no prazo de quinze (15) dias, apresentar resposta, consignando as advertências dos arts. 285 e 319, do Código de Processo Civil. Ordeno, ainda, a publicação de EDITAL no órgão oficial, para que eventuais interessados, querendo, intervenham como LITISCONSORTES (CDC – art. 94).

¹ Apelação Cível 20050111204060APC, Rel. Desembargador CRUZ MACEDO, 4ª Turma Cível, DJ: 04/05/2011.



Estado de Mato Grosso
Poder Judiciário
Comarca de Várzea Grande
Juízo da 2ª Vara Cível

21. Na hipótese de ser apresentada contestação que traga PRELIMINAR ou documentos, a autora para, no prazo de dez (10) dias, oferecer impugnação. Encerrada a fase a postulatória, sem prejuízo de JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, venham as partes, no prazo comum de cinco (05) dias, especificarem as provas que ainda pretendem produzir, sob pena de indeferimento. Em seguida, promovam-se os autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO.

22. Finalmente, registro que não haverá adiantamento de custas ou quaisquer outras despesas, nos termos do art. 18, da Lei N.º 7.347, de 24 de julho de 1985.

Intimem-se.

Várzea Grande-MT., em 06 de novembro de 2012.

Juiz de Direito Marcos José Martins de Siqueira